

MENSAGEM Nº 15/98



TRIBUNAL DE JUSTIÇA (COM SUBSTITUTIVO)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE ,SEM AUMENTO DE DESPESA,SOBRE MATÉRIA RELATIVA AOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

em de de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em de 19

O Presidente da Comissão de TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em de 19

O Presidente da Comissão de

*Autógrafo 100
30 12 98*

REG Nº 1258

Em 21 de Dezembro de 1998

Luíza de Fátima

Serviço de Protocolo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 15/98.

Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 21 de dezembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Por este expediente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe, sem aumento de despesa, sobre matéria pertinente aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, ante as disposições da Lei Federal nº 9.534 - que universalizou a gratuidade do registro de nascimento e do registro de óbito, alcançando, ainda, tal benesse, as segundas vias dos aludidos atos registraes, sem limitação de número.

Exigir-se a prática dos atos próprios da serventia gratuitamente, independentemente da situação econômica do usuário, é fadá-las à desativação, à mingua de receita para arcar com as despesas relativas a pessoal, encargos sociais, livros e demais papéis, instalações, energia elétrica, telefone, etc.; bem ainda, à manutenção do seu titular e familiares, o que a este deve ser assegurado pelo fruto de seu trabalho



PROJETO DE LEI

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre matéria relativa aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios ou contratos com as pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que, por intermédio dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, sejam prestados serviços correspondentes de interesse da comunidade local, ou outros serviços de interesse público.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REG Nº 1264

Em 23 de dezembro de 1998

Isabela de Fátima
Serviço de Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 15/98.
(SUBSTITUTIVO)

Coordenadora das Assessorias

Fortaleza, 22 de dezembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, para remeter-lhe o incluso substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 15/98-TJ, que trata de matéria relativa aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, tendo por motivo regulamentar a celebração dos convênios e contratos a que se reporta o seu artigo 1º, de modo a em mais assegurar, na forma prevista na legislação pertinente, a gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e do de óbito, e das respectivas certidões, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias incidentes sobre os serviços de natureza não registral que, com base nesses convênios ou contratos, venham a ser prestados pelas mencionadas serventias.

Destarte, fica o artigo 1º do Projeto acrescido dos parágrafos 1º e 2º, dispondo mais claramente acerca da matéria.



Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta
Assembleia Legislativa o incluso substitutivo ao Projeto de Lei anexo à
Mensagem nº 15/98-TJ, que oferece ampla visão da matéria dele constante,
rogando-lhe empreste valiosa e imprescindível colaboração no seu
encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da
proposição.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares
protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.

Art. 1º. Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto legalmente obrigados a fazer gratuitamente os assentos do registro civil de nascimento e do de óbito e a emissão das respectivas certidões, possam prestar serviços diversos dos de natureza registral, de interesse da comunidade.

§ 1º. É vedada a celebração de convênio ou contrato de que trata o *caput* deste artigo que importe em prejuízo ou recusa da gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e do de óbito, bem como das respectivas certidões, na forma da legislação aplicável, os quais serão realizados e fornecidas sem ônus para o interessado e sem qualquer despesa para o Tesouro ou Fundos estaduais.

§ 2º. Os serviços diversos dos de natureza registral a que se reporta o *caput* deste artigo estarão sujeitos ao cumprimento, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, das obrigações tributárias e previdenciárias normalmente incidentes, na forma da lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Além disso, tal imposição contraria frontalmente o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), *in verbis*:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.” (GRIFO)

É de se reconhecer, e isso é de clareza meridiana, que urge a adoção de providências para compensar esse imposto ônus que, certo ou errado, indubiosamente, inviabilizará financeiramente as serventias da espécie, cujo alcance social é evidente, respeitante à própria cidadania.

Nesse sentido, adiantou-se o Estado do Rio Grande do Sul na busca de solução e na adoção de providência, ao permitir aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais a prestação de serviços diversos da atividade registral típica, através do art. 29 da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, daquele Estado, que assim se expressa:

“Art. 29. Compete ao Conselho da Magistratura, por proposta do Corregedor Geral da Justiça, autorizar a celebração de convênios entre o Estado e a Municipalidade com os oficiais do registro civil das pessoas naturais, quando de interesse da comunidade local, com vista à prestação de serviços correspondentes, ou outros serviços de interesse público.”

Ademais, a Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa do Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido atinente formulado pela Associação Cearense de Registradores de Pessoas Naturais, emitiu parecer favorável, que conclui por dizer: “Destarte, a Comissão, ao conhecer do pedido, sem discrepâncias de votos, recomenda a confecção de



minuta de lei concernente ao aspecto aludido, reconhecendo *ser uma* medida que viabilizará economicamente a existência dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Por tais razões, o Tribunal Pleno deliberou, à unanimidade, que, por meio do competente processo legislativo, fosse adotada essa providência alternativa - criativa e oportuna - também com relação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, guardando, tanto quanto possível, as mesmas características, pois outra não é a situação em que estes se encontram, de modo a que possam suportar o ônus da gratuidade reportada sem que os trabalhos da serventia venham a sofrer solução de continuidade por motivo de insuficiência de receita.

O Projeto, convém mais uma vez salientar, não importará em aumento de despesa para o Erário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

**Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor

Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

N E S T A

Mensagem nº 15-98-TJ

Matéria: Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.

PARECER Nº L0198/98



I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 15/98 e posterior substitutivo, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a estabelecer fundamento legal para que, no Estado do Ceará, todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais possam prestar, mediante remuneração paga por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, serviços diversos dos de natureza registral, desde que a Presidência do egrégio Tribunal de Justiça firme convênios ou contratos com aquelas pessoas jurídicas.

3. Como mesmo deixa a esclarecer a Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a proposição contida no art. 1º visa possibilitar a prestação, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de "**serviços diversos da atividade registral típica**", para que estes não sejam financeiramente inviabilizados pelas disposições da Lei federal nº 9.534, "*que universalizou a gratuidade do registro de nascimento e do registro de óbito, alcançando, ainda, tal benesse, as segundas vias dos aludidos atos registrares, sem limitação de número*".

4. No substitutivo apresentado, o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fez, em essência, acrescer à proposição originária dois parágrafos, para fazer constar de forma expressa que os convênios ou contratos porventura celebrados não poderão importar em prejuízo ou recusa da gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e óbito, bem como das respectivas certidões, e a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias incidentes sobre os serviços diversos dos de natureza registral, acaso prestados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

II

5. Reiterando o posicionamento jurídico adotado na Mensagem nº 14/98, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, continuamos a vislumbrar que a matéria firma-se juridicamente inadmissível.





Mensagem nº 15-98-TJ

Matéria: Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.



6 Com efeito, a Lei federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, **somente** permite aos delegados de serviços notariais e de registro, **nesta qualidade**, a prestação de serviços notariais e de registro, enumerados nos arts 6º, 7º, 10º, 11, 12 e 13 daquele diploma legal (ver cópia da referida lei, em anexo), e mais nenhuma outra atividade, seja de interesse público ou não

7. Assim sendo, não podem os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestar "serviços diversos da atividade registral típica", como é a intenção do projeto Qualquer proposição estadual que assim estabeleça, a exemplo da Lei nº 11.183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, firma-se inconstitucional, por fugir aos contornos determinados pelo Texto Federal, segundo o qual, em seu art 236, as atividades dos serviços notariais e de registro são aquelas definidas por legislação federal.

8 Os tabeliães e oficiais de registros, **enquanto tais**, são prestadores de serviço público, embora exerçam-no em caráter privado Submetem-se, por consequência, ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art 37, CF/88), segundo o qual os agentes públicos somente podem realizar as condutas que a lei determine ou autorize¹.

9 Próprio declinar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, já afirmou a realidade pela qual os notários e oficiais de registro exercem serviço público e, por tal razão, devem ser considerados servidores públicos Literalmente

"CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, PAR. 1º, DA CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28 E 37.

(...)

2. Os procedimentos notariais e registrais continuam a ser serviços públicos delegados, com fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário.

¹ Como bem leciona Walter Ceneviva, em "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada", São Paulo Saraiva, 1998, p 124, "o exercício da atividade notarial e de registros, após a posse, por delegação do Poder Público, consiste na prática dos serviços profissionais PREVISTOS EM LEI." (caixa alta nossa)

W

Mensagem nº 15-98-TJ

Matéria: Autoriza os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.



4. A razão desse entendimento esta sustentada nos argumentos seguintes:

(...)

c) O conceito de delegação de serviço público, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal.

d) por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento que delega, por para tanto estar autorizado, também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, entre o delegante e o delegado.

e) o dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, não descaracterizou a natureza pública de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização (...)

(...)

i) o fato, por si só, de no art. 235, "caput", da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, está a determinação nuclear de que TAIS SERVIÇOS, POR CONTINUAREM A SER PÚBLICOS, NECESSITAM DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA QUEM VAI EXERCÊ-LOS, PELO QUE DEVERÃO EXECUTÁ-LOS DE ACORDO COMO A LEI DETERMINAR e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio Poder Público, julgados aptos pela via do concurso público.

j) a natureza pública dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/1988. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

92



Mensagem nº 15-98-TJ

Matéria: Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.



públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao Estado o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

(...) [ROMS 7730/RS, STJ, 1ª Turma, DJU 27 10 1997, p 54 720] (caixa alta e grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIO. EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO 'LATO SENSU'. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Os serviços notariais, embora sejam exercidos em caráter privado, dependem de delegação do Poder Públicos, POSSUEM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, sendo remunerados mediante emolumentos fixados em lei. Exercem funções públicas, ainda que não se inscrevam dentre as típicas do Estado (...)" [ROMS 5286/RJ, STJ, 5ª Turma, DJU 3 3 1995, p 8 139] (caixa alta e grifos nossos)

"Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Requerente que pretende manter-se como tabelião do Cartório de Protestos, mesmo após completar 70 anos. Alegação de exercício de atividade privada, sendo incabível a aposentadoria compulsória, na forma do inc. II, do art. 40, da CF/1988. Tese sistematicamente refutada nos Tribunais Superiores. Ausência do 'fumus boni juris'. Cautelar inacolhida.

(...)

2. Mesmo exercendo uma atividade privada, os notários e oficiais de registro são considerados servidores públicos, 'lato sensu'." [AGRMC 658/SP, STJ, 6ª Turma, DJU 4 8 1997, p 34 885]

cmv



Mensagem nº 15-98-TJ

Matéria: Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica.



10 Em outras palavras, os notários e registradores, **por exercerem serviço de natureza administrativa**², unicamente podem realizar, **na condição de notários e oficiais de registro**, as atividades determinadas ou autorizadas expressamente por lei, sendo esta unicamente norma federal, pois, na conformidade do art 236 da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal disciplinar as atividades dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, não se vislumbrando no Texto Federal, **neste ponto**, qualquer competência concorrente ou remanescente aos Estados-membros

11 Os notários e registradores, **enquanto pessoas físicas**, podem, **nesta condição**, exercer quaisquer atividades, salvo as que lhes sejam expressamente vedadas pela Lei federal nº 8.935/ 94 (*ver art. 25*) Porém, **na condição de notários e registradores**, somente podem realizar as atividades expressamente autorizadas ou determinadas por lei federal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade administrativa

12 Dessarte, reafirmamos nosso anterior posicionamento, no sentido da inadmissibilidade da proposição, não suprimindo as modificações introduzidas pelo substitutivo o vício essencial do projeto, mas unicamente evidenciando uma realidade que já estana implícita.

III

13 Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade da proposição.

14 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de dezembro de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
 Procurador

² Aliás, a própria Lei federal nº 8 935, de 18 11 1994, em seu art 1º, reza que **'serviços notariais e de registro são os de organização técnica E ADMINISTRATIVA destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos'** (caixa alta nossa)



LEI N° 8 935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispondo sobre serviços notariais e de registro

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1° Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2° (Vetado)

Art. 3° Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4° Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1° O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2° O atendimento ao público será, no mínimo, de 6 (seis) horas diárias.

(*) Publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 1994

CAPÍTULO II DOS NOTARIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5° Os titulares de serviços notariais e de registro são os

- I — tabeliães de notas
- II — tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos
- III — tabeliães de protesto de títulos
- IV — oficiais de registro de imóveis
- V — oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas
- VI — oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas
- VII — oficiais de registro de distribuição

Ala

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6° Aos notários compete

- I — formalizar juridicamente a vontade das partes
- II — intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo
- III — autenticar fatos

Art. 7° Aos tabeliães de notas compete com exclusividade

- I — lavrar escrituras e procurações, públicas,
- II — lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados,
- III — lavrar atas notariais,
- IV — reconhecer firmas
- V — autenticar cópias

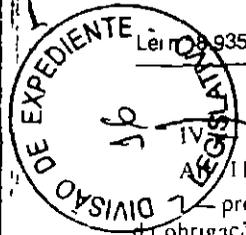
Parágrafo único É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8° É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9° O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10° Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete

- I — lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública,
- II — registrar os documentos da mesma natureza,
- III — reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo,



- IV — expedir traslados e certidões
- Art. 11 A os tabeliões de protesto de título compete privativamente
 - I — protocolar de imediato os documentos de dívida para provimento do descumprimento da obrigação
 - II — intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los sob pena de protesto
 - III — receber o pagamento dos títulos protocolizados dando quitação,
 - IV — lavrar o protesto registrando o ato em livro próprio em microfilme ou sob outra forma de documentação
 - V — acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante
 - VI — averbir
 - a) o cancelamento do protesto
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados
 - VII — expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis

Parágrafo único Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade será obrigatória a prévia distribuição dos títulos

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12 A os oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas

- Art. 13 Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente
 - I — quando previamente exigida proceder à distribuição equitativa pelos serviços de mesma natureza registrando os atos praticados em caso contrário registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes
 - II — efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência,
 - III — expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14 A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos

- I — habilitação em concurso público de provas e títulos
 - II — nacionalidade brasileira
 - III — capacidade civil,
 - IV — quitação com as obrigações eleitorais e militares
 - V — diploma de bacharel em direito
 - VI — verificação de conduta condigna para o exercício da profissão
- Art. 15 Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador

§ 1° O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate

§ 2° Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro

§ 3° (Vetado)

Art. 16 As vagas serão preenchidas alternadamente duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de 6 (seis) meses

Parágrafo único Para estabelecer o critério do preenchimento tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou quando vagas na mesma data aquela da criação do serviço

Art. 17 Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de 2 (dois) anos

Art. 18 A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção

Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20 Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho

§ 1° Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos escreventes e auxiliares quantos forem necessários a critério de cada notário ou oficial de registro

§ 2° Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos

§ 3° Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar

§ 4° Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas lavrar testamentos

5.º Dentre os substitutos um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, assegurado nos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se no que couber a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1.º (Vetado)

§ 2.º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5.º

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da recusa à instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes na linha reta ou na colateral consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos íntegros pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I — exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia,
- II — organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I — manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II — atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III — atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV — manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V — proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI — guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII — atixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII — observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX — dar recibo dos emolumentos percebidos;

X — observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI — fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII — facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII — encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV — observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV — a violação do sigilo profissional;

V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I — censura;



- II — multa,
 - III — suspensão por 90 (noventa) dias prorrogável por mais 30 (trinta),
 - IV — perda da delegação
- Art 33 As penas serão aplicadas
- I — a de repreensão, no caso de falta leve
 - II — a de multa em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave
 - III — a de suspensão em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave
- Art 34 As penas serão impostas pelo juízo competente independentemente da ordem de gradação conforme a gravidade do fato
- Art 35 A perda da delegação dependerá
- I — de sentença judicial transitada em julgado ou
 - II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa
- § 1° Quando o caso configurar a perda da delegação o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art 36
- § 2° (Vetado)
- Art 36 Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço poderá ele ser suspenso preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta)
- § 1° Na hipótese do caput o juízo competente designará interventor para responder pela serventia quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços
- § 2° Durante o período de afastamento, o titular receberá metade da renda líquida da serventia outra metade será depositada em conta bancária especial com correção monetária
- § 3° Absolvido o titular receberá ele o montante dessa conta, condenado, caberá esse montante ao interventor

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro mencionados nos arts 6° a 13 será exercida pelo juízo competente assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos

Parágrafo unico Quando em autos ou papéis de que conhecer o Juiz verificar a existência de crime de ação pública remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia

Art 38 O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sus-

desses serviços observados também critérios populacionais e sócio econômicos publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

- Art 39 Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por
- I — morte
 - II — aposentadoria facultativa,
 - III — invalidez,
 - IV — renúncia
 - V — perda nos termos do art 35
- § 1° Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal
- § 2° Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art 40 Os notários oficiais de registro escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social de âmbito federal e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos

Parágrafo unico Ficam assegurados aos notários oficiais de registro escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 41 Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar independentemente de autorização todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem disco ótico e outros meios de reprodução

Art 42 Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas

Art 43 Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local vedada a instalação de sucursal

Art 44 Verificada a absoluta impossibilidade de se prover através de concurso publico a titularidade de serviço notarial ou de registro por desinteresse ou inexistência de candidatos o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou mais próximo localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo



§ 1° (Vetado)

§ 2° Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais

§ 3° Nos municípios de significativa extensão territorial a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais

Art 45 São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito bem como as respectivas certidões

Art 46 Os livros fichas documentos papéis, microfílm e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem segurança e conservação

Parágrafo unico Se houver necessidade de serem pericuidos, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço em dia e hora adrede designados com ciência do titular e autorização do juízo competente

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 47 O notário e o oficial de registro legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art 2°

Art 48 Os notários e os oficiais de registro poderão contratar segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei

§ 1° Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado para todos os efeitos de direito

§ 2° Não ocorrendo opção os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes a partir da publicação desta Lei

Art 49 Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art 26

Art 50 Em caso de vacância os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei

Art 51 Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art 48

§ 2° Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas por morte pelos notários oficiais de registro, escreventes e auxiliares

Art 52 Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslaticios de direitos reais procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art 53 Nos Estados cujas organizações judiciárias vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas

Parágrafo unico Quando da primeira vacância aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo unico do art 11

Art 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art 55 Revogam-se as disposições em contrario

Brasília 18 de novembro de 1994, 173° da Independência e 106° da República

ITAMAR FRANCO



Jurisprudência



Documento: 2 de 5

Acórdão ROMS 7730/RS, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (96/0061180-7)

Fonte D) DATA 27/10/1997 PG 54720

Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Ementa CONSTITUCIONAL INTERPRETAÇÃO DO ART 236, PAR 1, DA CF, E DA LEI 8 935, DE 18 11 1994, ARTS 22, 28 E 37

1 O NOVO SISTEMA NACIONAL DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS IMPOSTO PELA LEI 8 935, DE 18 11 1994, COM BASE NO ART 236, PAR 1, DA CF, NÃO OUTORGOU PLENA AUTONOMIA AOS SERVIDORES DOS CHAMADOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIARIO, PELO QUE CONTINUAM SUBMETIDOS A AMPLA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SEUS SERVIÇOS PELO REFERIDO PODER

2 OS PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E REGISTRARIS CONTINUAM A SER SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS, COM FISCALIZAÇÃO EM TODOS OS ASPECTOS PELO PODER JUDICIARIO

3 O TEXTO DA CARTA MAIOR IMPÕE QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SEJAM EXECUTADOS EM REGIME DE CARATER PRIVADO, POREM, POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO, SEM QUE TENHA IMPLICADO NA AMPLA TRANSFORMAÇÃO PRETENDIDA PELOS IMPETRANTES, ISTO E, DE TEREM SE TRANSMUDADOS EM SERVIÇOS PUBLICOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO FEDERAL, A SEREM PRESTADOS POR AGENTES PURAMENTE PRIVADOS, SEM SUBORDINAÇÃO A CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES PERANTE O PODER JUDICIARIO

4 A RAZÃO DESSE ENTENDIMENTO ESTA SUSTENTADA NOS ARGUMENTOS SEGUINTE

A) VINCULO-ME A CORRENTE DOUTRINARIA QUE DEFENDE A NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE FORMA SISTEMICA, A FIM DE SE EVITAR A VALORIZAÇÃO ISOLADA DA NORMA EM DESTAQUE E, CONSEQUENTEMENTE, A SUA POSSIVEL INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCIPIOS REGEDORES DO ORDENAMENTO JURIDICO CONSTRUIDO SOB O COMANDO DA CARTA MAIOR PARA A ENTIDADE OU ENTIDADES JURIDICAS REGULADAS

B) INFLUENCIADO POR TAIS POSIÇÕES, O MEU PRIMEIRO POSICIONAMENTO E O DE FIXAR O CONCEITO TECNICO-JURIDICO DA EXPRESSÃO "DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO", QUE CONSTITUI O TEMA CENTRAL DO DEBATE, HAJA VISTA QUE E O MODO INSTITUCIONAL COMO OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO, HOJE, EXERCIDOS NO PAIS

C) O CONCEITO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PUBLICO, APOS ALGUMAS VARIAÇÕES, ESTA HOJE PACIFICADO COMO SENDO A POSSIBILIDADE DO PODER PUBLICO CONFERIR A OUTRA PESSOA, QUER PUBLICA OU PRIVADA, ATRIBUIÇÕES QUE ORIGINARIAMENTE LHE COMPETEM POR DETERMINAÇÃO LEGAL

D) POR A AUTORIDADE DELEGANTE TER A COMPETENCIA ORIGINARIA, EXCLUSIVA OU CONCORRENTE, DO EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES FIXADAS POR LEI, NO MOMENTO EM QUE DELEGA, POR PARA TANTO ESTAR AUTORIZADO, TAMBEM, POR NORMA JURIDICA POSITIVA, ESTABELECE-SE UMA SUBORDINAÇÃO ENTRE AS PESSOAS ENVOLVIDAS NO SISTEMA HIERARQUICO ENTRE O TRANSFERIDOR DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E QUEM O VAI EXECUTAR, EM OUTRAS PALAVRAS, ENTRE O DELÉGANTE E O DELEGADO

E) O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM COMENTO, NO CASO O ART 236, DA CF, AO DETERMINAR QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO EXERCIDOS EM CARATER PRIVADO, POREM, POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO, NÃO DESCARACTERIZOU A NATUREZA PUBLICA DE TAIS SERVIÇOS, NEM RESTRINGIU A FORMA DE SUA FISCALIZAÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE NO PAR 1, DE FORMA EXPRESSA, ESTA DITO QUE "LEI REGULARA AS ATIVIDADES, DISCIPLINARA A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS NOTARIOS, DOS

OFICIAIS DE REGISTRO E DE SEUS PREPOSTOS, E DEFINIRA A FISCALIZAÇÃO DE SEUS ATOS PELO PODER JUDICIARIO.

F) A SEGUIR, O LEGISLADOR CONSTITUINTE, NUMA DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCAL DE QUE NÃO SE AFASTOU DO CONCEITO TRADICIONAL DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PUBLICO, PORTANTO, RESPEITANDO, EM TODA A SUA PLENITUDE, O PRINCÍPIO DA SUBORDINAÇÃO HIERARQUICA A EXISTIR ENTRE DELEGANTE DELEGADO, DISPOS, AINDA, QUE "A LEI FEDERAL ESTABELECEU NORMAS GERAIS PARA FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DO REGISTRO", BEM COMO QUE "O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DEPENDE DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS, NÃO SE PERMITINDO QUE QUALQUER SERVENTIA FIQUE VAGA, SEM ABERTURA DE CONCURSO DE PROVIMENTO OU DE REMOÇÃO POR MAIS DE SEIS MESES "

G) E EVIDENTE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PUBLICO NO BRASIL, APOS A CF/1988, NÃO TOMOU AS CARACTERISTICAS PRECONIZADAS PELOS IMPETRANTES, ISTO E, DE QUE PASSARAM A SE SUBMETTER AO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PUBLICO, ONDE O PODER FISCALIZADOR E LIMITADO, APENAS, AOS ATOS NOTARIAIS, JAMAIS A GESTÃO INTERNA DA ENTIDADE QUE A EXERCE EM REGIME ABSOLUTAMENTE PRIVADO, POR TER DEIXADO DE SER UMA SERVENTIA PUBLICA DA JUSTIÇA

H) NÃO IMPORTA, COM AS MINHAS HOMENAGENS AO PATRONO DOS IMPETRANTES, EM FACE DO PROFUNDO TRABALHO JURIDICO DESENVOLVIDO, NÃO SO NA PETIÇÃO INICIAL, COMO NA DO RECURSO, A INTERPRETAÇÃO QUE OS IMPETRANTES ASSENTARAM A RESPEITO DO TEXTO CONSTITUCIONAL EM DISCUSSÃO

I) O FATO, POR SI SO, DE NO ART 235, "CAPUT", DA CF, ESTAR INSERIDA A EXPRESSÃO DE QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO EXERCIDOS EM CARATER PRIVADO, NÃO CONDUZ AO ENTENDIMENTO POSTO NO RECURSO, POIS, LOGO A SEGUIR, ESTA A DETERMINAÇÃO NUCLEAR DE QUE TAIS SERVIÇOS, POR CONTINUAREM A SER PUBLICOS, NECESSITAM DE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO PARA QUEM VAI EXERCE-LOS, PELO QUE DEVERÃO EXECUTA-LOS DE ACORDO COMO A LEI DETERMINAR E SO PODERÃO RECEBER TAL DELEGAÇÃO OS QUE FOREM, PELO PROPRIO PODER PUBLICO, JULGADOS APTOS PELA VIA DO CONCURSO PUBLICO

J) A NATUREZA PUBLICA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NÃO SOFREU QUALQUER DESCONFIGURAÇÃO COM A CF/1988 EM RAZÃO DE TAIS SERVIÇOS ESTAREM SITUADOS EM TAL PATAMAR, ISTO E, COMO PUBLICOS, A ELES SÃO APLICADOS O ENTENDIMENTO DE QUE CABE AO ESTADO O PODER INDECLINAVEL DE REGULAMENTA-LOS E CONTROLA-LOS EXIGINDO SEMPRE SUA ATUALIZAÇÃO E EFICIENCIA, DE PAR COM O EXATO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA SUA PRESTAÇÃO AO PUBLICO

5 NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO



Data da Decisão 01/09/1997

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Indexação LEGALIDADE, PROVIMENTO, CORREGEDOR, OBJETIVO, PODER JUDICIARIO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, SERVIÇO, CARTORIO, LEI NOVA, AUSENCIA, TOTAL, AUTONOMIA, CARTORIO EXISTENCIA, DELEGAÇÃO, PODER PUBLICO, EXERCICIO, SERVIÇO NOTARIAL, REGISTRO, CARACTERIZAÇÃO, SUBORDINAÇÃO, HIERARQUIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONTRATO, CONCESSÃO, SERVIÇO INEXISTENCIA, ALTERAÇÃO, POSSIBILIDADE, ESTADO, REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE, ATUALIZAÇÃO, CORREÇÃO, CARTORIO, PRESTAÇÃO, SERVIÇO PUBLICO, POSTERIORIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (1988)

Catálogo AD0275 SERVENTIA DE JUSTIÇA FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIARIO

Referências Legislativas LEG FED CFD.000000 ANO 1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 00236 PAR 00001 LEG FED LEI.008935 ANO 1994

ART 00022 ART 00028 ART 00037

Doutrina

OBRA DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 20A EDIÇÃO, PAG
 AUTOR HELY LOPES MEIRELLES
 OBRA DIREITO ADMINISTRATIVO, 5A EDIÇÃO, SÃO PAULO, ATLAS, 1995,
 PAG 386
 AUTOR MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO



Veja

ROMS 5917-SP, ROMS 5736-SP, ROMS 2316-SP, ROMS 5286-RJ, ROMS 1315MG,
 ROMS 1760-PE, ROMS 2620-RS, ROMS 1528-MG, (STJ)





Jurisprudência



Documentos: 9 de 10

Acórdão ROMS 1760/PE , RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURAN
(92/0013339-8)

Fonte DJ DATA 07/02/1994 PG 01125

Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097)

Ementa ADMINISTRATIVO OFICIAL DE REGISTRO PUBLICO NATUREZA JURIDICA DO
SERVIÇO NOTARIAL APOSENTADORIA COMPULSORIA AOS SETENTA ANOS DE
IDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS 40 E 236
1 O NOTARIO EXECUTA SERVIÇO PUBLICO DE CARACTERISTICAS ESPECIAIS,
SOB O AMALGAMA DE FUNÇÃO PUBLICA TANTO QUE O SERVENTUARIO E
INVESTIDO, EM CARATER PERMANENTE, EM CARGO PUBLICO, CRIADO POR LEI,
COM DENOMINAÇÃO PROPRIA A SERVENTIA E REGULADA POR LEI, COM
ATIVIDADE SUJEITA A HIERARQUIA ADMINISTRATIVA E FISCALIZAÇÃO DO PODER
JUDICIARIO E O ACESSO AOS CARGOS DEPENDE DE CONCURSO PUBLICO (PAR S
1 E 3., ART 236, CF) EMBORA DESEMPENHE, POR DELEGAÇÃO DO ESTADO,
ATIVIDADE DE CARATER PRIVADO, O NOTARIO GUARDA A QUALIFICAÇÃO DE
SERVIDOR PUBLICO
2 OS EMOLUMENTOS E CUSTAS TEM O CRIVO DE RECEITA PUBLICA
3 NÃO DESCARACTERIZADA A NATUREZA DA FUNÇÃO PUBLICA DO NOTARIO, APLI
(APOSENTADORIA COMPULSORIA AOS SETENTA ANOS DE IDADE)
4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS
5 RECURSO IMPROVIDO

**Data da
Decisão** 29/11/1993

**Orgão
Julgador** T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Indexação CONSTITUCIONALIDADE, PORTARIA, APOSENTADORIA COMPULSORIA,
OFICIAL DE REGISTRO, CARACTERIZAÇÃO, SERVIDOR PUBLICO CIVIL,
ADMISSÃO, CONCURSO PUBLICO, SERVENTIA EXTRAJUDICIAL,

Catálogo AD0269 SERVIDOR PUBLICO
APOSENTADORIA COMPULSORIA
AD0275 SERVENTIA DE JUSTIÇA
FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIARIO

**Referências
Legislativas** LEG FED CFD 000000 ANO 1988
**** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART 00022 INC 00025 ART 00040 INC 00002 ART 00236
PAR 00001 PAR 00002 PAR 00003
LEG FED EMC 000001 ANO 1969
**** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART 00101 INC 00002
LEG FED LEI 006015 ANO 1973
ART 00001 ART 00002
LEG FED LEI 001711 ANO 1952
ART 00002

Doutrina OBRA DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, ED REVISTAS DOS
OBRA TRIBUNAIS, SP, 1977, PAG 60/61

AUTOR MELY LOPES MEIRELLES
 OBRA SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS, REVISTA DO DIREITO PUBLICO,
 OBRA N 80, PAG 48
 AUTOR CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO



Veja

RTJ-68/283, RTJ-68/291, RTJ-100/9677, (STF)
 RMS-330/SP, RMS-580/SP, ROMS-787/PR, ROMS-712/SP, (STJ)





Jurisprudência



Documento: 7 de 10

Acórdão ROMS 5286/RJ , RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (95/0000913-7)

Fonte DJ DATA 03/04/1995 PG 08139

Relator Ministro JESUS COSTA LIMA (0302)

Ementa ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA NOTARIO EXERCICIO DE SERVIÇO PUBLICO LATO SENSU APOSENTADORIA COMPULSORIA OS SERVIÇOS NOTARIAIS, EMBORA SEJAM EXERCIDOS EM CARATER PRIVADO, DEPENDEM DE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO, POSSUEM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, SÃO FISCALIZADOS PELO PODER JUDICIARIO, SENDO REMUNERADOS MEDIANTE EMOLUMENTOS FIXADOS EM LEI EXERCEM FUNÇÕES PUBLICAS, AINDA QUE NÃO SE INSCREVEM DENTRE AS TÍPICAS DO ESTADO SOMENTE PODENDO INGRESSAR NA ATIVIDADE DEPOIS DE APROVADOS EM CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS PORTANTO, OS NOTARIOS FICAM SUBMETIDOS AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SETENTA ANOS PARA A APOSENTADORIA COMPULSORIA

Data da Decisão 15/03/1995

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO

Indexação CONSTITUCIONALIDADE, PORTARIA, APOSENTADORIA COMPULSORIA, OFICIAL DE REGISTRO, SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, CARACTERIZAÇÃO, SERVIDOR PUBLICO

Catalogo AD0098 SERVIDOR PUBLICO APOSENTADORIA DESLIGAMENTO DA ATIVIDADEAD0269 SERVIDOR PUBLICO APOSENTADORIA COMPULSORIA

Referências Legislativas LEG FED CFD 000000 ANO 1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 00236 ART 00040 INC 00002

Veja RESP 8 195-SP, ROMS 733-SP, ROMS 1 760-PE, ROMS 787-PR, ROMS 924-SP, (STJ)





Jurisprudência



Documento: 3 de 10

Acórdão	AGRMC 658/SP , AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR (96/0074951-5)
Fonte	DJ DATA 04/08/1997 PG 34885
Relator	Ministro ANSELMO SANTIAGO (1100)
Ementa	MEDIDA CAUTELAR VISANDO DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERENTE QUE PRETENDE MANTER-SE COMO TABELIÃO DO CARTORIO DE PROTESTOS, MESMO APOS COMPLETAR 70 ANOS - ALEGAÇÃO DE EXERCICIO DE ATIVIDADE PRIVADA, SENDO INCABIVEL A APOSENTADORIA COMPULSORIA, NA FORMA DO INC II, DO ART 40, DA CF/1988 - TESE SISTEMATICAMENTE REFUTADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSENCIA DO "FUMUS BONI JURIS" - CAUTELAR INACOLHIDA 1 NÃO SE VISLUMBRA O INDISPENSÁVEL "FUMUS BONI JURIS", SE A TESE SUFRAGADA NO PEDIDO INICIAL, JA FOI REFUTADA EM ITERATIVOS PRONUNCIAMENTOS DOS NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES 2 MESMO EXERCENDO UMA ATIVIDADE PRIVADA, OS NOTARIOS E OFICIAIS DE REGISTRO SÃO CONSIDERADOS SERVIDORES PUBLICOS, "LATO SENSU"
Data da Decisão	10/06/1997
Orgão Julgador	T6 - SEXTA TURMA
Decisão	POR UNANIMIDADE, EM DESACOLHER A MEDIDA CAUTELAR
Indexação	IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, EFEITO SUSPENSIVO, RECURSO ORDINARIO, DECISÃO DENEGATORIA, MANDADO DE SEGURANÇA, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, APOSENTADORIA COMPULSORIA, TABELIÃO, TITULAR, CARTORIO DE PROTESTO, ENTENDIMENTO, (STF), CARACTERIZAÇÃO, SERVIDOR PUBLICO, AUSENCIA, PRESSUPOSTO, FUMUS BONI JURIS
Catálogo	PC0857 MEDIDA CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO RECURSO JUDICIAL AD0269 SERVIDOR PUBLICO APOSENTADORIA COMPULSORIA
Referências Legislativas	LEG FED CFD 000000 ANO 1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 00040 INC 00002
Veja	RESP 8195-SP, PET 595-BA, (STJ) RE 178236-RJ, RE 189736-SP, (STF) RT 714/246, (STJ)





Jurisprudência

Documento: 4 de 10



Acórdão ROMS 8057/RJ , RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (97/0000195-4)

Fonte DJ DATA 30/06/1997 PG 31047

Relator Ministro FELIX FISCHER (1109)

Ementa ADMINISTRATIVO NOTARIOS E REGISTRADORES APOSENTADORIA COMPULSORIA - OS NOTARIOS E REGISTRADORES, EMBORA EXERÇAM ATIVIDADE EM CARATER PRIVADO, O FAZEM POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO PRATICANDO ATOS DE NATUREZA PUBLICA APLICA-SE A ELES, PORTANTO, A REGRA RELATIVA A APOSENTADORIA COMPULSORIA
- PRECEDENTE
- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Data da Decisão 03/06/1997

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO

Indexação CABIMENTO, APOSENTADORIA COMPULSORIA, TABELIÃO, OFICIAL DE REGISTRO, CARTORIO, EQUIPARAÇÃO, SERVIDOR PUBLICO, EXERCICIO, ATIVIDADE, DECORRENCIA, DELEGAÇÃO, PODER PUBLICO

Catálogo AD0269 SERVIDOR PUBLICO APOSENTADORIA COMPULSORIA

Referências Legislativas LEG FED LEI 008935 ANO 1994 ART 00039
LEG FED CFD 000000 ANO 1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 00040 INC 00002 ART 00236

Veja ROMS 1760-PE, (STJ)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESOLUÇÃO RELATÓRIO SR DEBUTADO
Mário Neto
Comissão de Justiça, em 27 de 12 de 1998
Mário Neto
Presidente
PARECER

Favorável a admissibilidade

[Large handwritten signature]

29-12-98
v. 10

Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA Em 27 de 12 DE 1998
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27 de 12 de 1998
[Signature]
Presidente



EMENDA MODIFICATIVA 01

Art 1º O art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 15/98, oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, passa a ter a seguinte redação

Art 1º Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que os Ofícios de Registros Civil Pessoas Naturais, enquanto legalmente obrigados a fazer gratuitamente os assentos do registro civil de nascimento e do óbito e a emissão das respectivas certidões, possam prestar serviços diversos dos de natureza registral, de interesse da comunidade, e desde que não envolva serviços notariais e registrais já atribuídos expressamente, na legislação federal a tabeliães e a outros oficiais de registro

**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
aos 28 dias de Dezembro de 1998.**


Deputado Mauro Filho



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Homenagem no 15/98 - T J

RELATOR Fco Aquino

PARECER. Favorável

Fortaleza, 29 de 12 de 1998

Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável (Aprovado)

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 199 _____

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

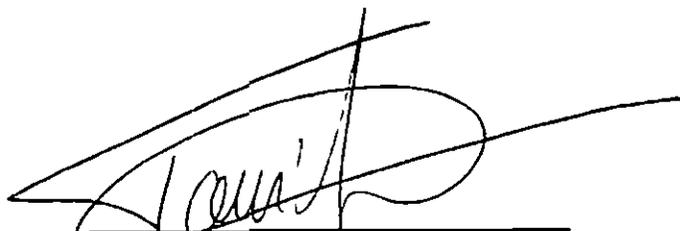
MATÉRIA: Mensagem Nº 15/98 - TJ, autoriza os ofi-
cios de Registro Civil das Pessoas Naturais do
Estado do Ceará a prestar serviços diversos
dos de natureza registral, nas condições que
indica

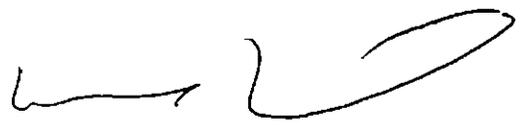
RELATOR: Deputado Tourinho Filho

PARECER: Favorável ao Projeto de Lei
e à Emenda Nº 2

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado unânime

FORTALEZA, 29 DE dezembro DE 1998


RELATOR


PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Oséias Bezerra
Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto de Lei e a emenda
Nº 01 (um) que acompanha o referido Projeto

RELATOR u 1-

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 29 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 29 de dezembro de 1998
[Handwritten Signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 30 de dezembro de 1998
[Handwritten Signature]
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 15/98 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de dezembro de 1998

Autoriza os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica

1º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito publico ou privado a fim de que os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto legalmente obrigados a fazer gratuitamente os assentos do registro civil de nascimento e do de obito e a emissão das respectivas certidões possam prestar serviços diversos dos de natureza registral de interesse da comunidade, e desde que não envolva serviços notariais e registrais ja atribuidos expressamente na legislação federal a tabeliães e a outros oficiais de registro

§ 1º E vedada a celebração de convênio ou contrato de que trata o caput deste artigo que importe em prejuizo ou recusa da gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e do de obito bem como das respectivas certidões na forma da legislação aplicavel os quais serão realizados e fornecidas sem ônus para o interessado e sem qualquer despesa para o Tesouro ou Fundos estaduais

§ 2º Os serviços diversos dos de natureza registral a que se reporta o caput deste artigo estarão sujeitos ao cumprimento pelos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, das obrigações tributarias e previdenciarias normalmente incidentes, na forma da Lei

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 30 de dezembro de 1998

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Bançiono. Publique-se
como Lei.
EM: 04 . 01

LEI Nº 12.887, de 04.01.99



AUTÓGRAFO NÚMERO CEM

Autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

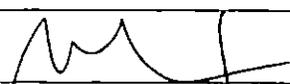
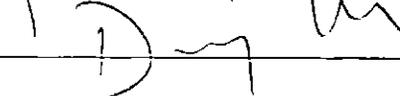
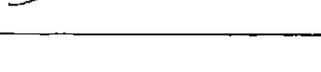
Art 1º. Compete ao Conselho da Magistratura ouvida a Corregedoria Geral da Justiça autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto legalmente obrigados a fazer gratuitamente os assentos do registro civil de nascimento e do de obito e a emissão das respectivas certidões, possam prestar serviços diversos dos de natureza registral, de interesse da comunidade e desde que não envolva serviços notariais e registraes já atribuídos expressamente, na legislação federal a tabeliães e a outros oficiais de registro

§ 1º E vedada a celebração de convênio ou contrato de que trata o *caput* deste artigo que importe em prejuizo ou recusa da gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e do de obito bem como das respectivas certidões na forma da legislação aplicavel os quais serão realizados e fornecidas sem ônus para o interessado e sem qualquer despesa para o Tesouro ou Fundos estaduais

§ 2º Os serviços diversos dos de natureza registral a que se reporta o *caput* deste artigo estarão sujeitos ao cumprimento pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, das obrigações tributarias e previdenciarias normalmente incidentes, na forma da Lei

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP IOSL SARFO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DEP VAI DOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
U. LEI N° 100 DE 30 12, 98

Quereciana

LEI N 12 884 . 4 , 1 , 99
PUBLICADO 4 1 199

Quereciana

ARQUIVO - SF

DIV EX - CLASIFICATIVO

EM 5 / 8 / 99

Quereciana